



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.293, de 12/09/2014

Processo: 70.306

PROJETO DE LEI Nº. 11.606

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO**” (09 de setembro).

Arquive-se

W. Santana
Diretoria Legislativa

22/09/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.606

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Manfredi</i> Diretora 27/06/14</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parer CJ nº.</p>		<p>QUORUM: 14/5</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/07/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Ger</i> Presidente 19/07/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Ger</i> Relator 19/07/14 633</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo

fis. 03

PUBLICAÇÃO Resúma
04/07/14

P 4257/2014

CÂMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 27/JUN/2014 10:37 070306

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
04/07/14

APROVADO
Presidente
26/08/2014

PROJETO DE LEI N.º 11.606
(Dirlei Gonçalves)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO**” (09 de setembro).

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “**DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO**”, a realizar-se anualmente em 09 de setembro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/07/2014

DIRLEI GONCALVES
'Pastor Dirlei'



(PL n.º 11.606 - fls. 2)

Justificativa

A presente iniciativa - cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastante expressivos - institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o **DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO**, cuja realização deverá dar-se anualmente em 09 de setembro.

Há 80 anos, no dia 09 de setembro de 1933, a profissão de médico veterinário foi finalmente normatizada através de um decreto assinado pelo então presidente Getúlio Vargas. Esse é um dos motivos pelos quais vim apresentar esse projeto de lei, para celebrarmos essa e muitas outras conquistas de uma classe que lutou, e que luta, pelo reconhecimento e pela valorização dos serviços prestados à sociedade.

E também para ratificar a importância desses profissionais, nas suas diversas áreas de atuação, não só no cuidado com as enfermidades dos animais, mas também no acompanhamento dos reflexos relacionados a eles, que podem afetar a qualidade de vida humana. É preciso grifar ainda a importância dos outros inúmeros aspectos das atividades realizadas por esses profissionais, seja na atenção clínica à saúde dos pequenos animais; na composição de quadros de vigilância sanitária, realizando visitas a estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios; ou ainda no controle e no enfrentamento de zoonoses endêmicas, como a dengue, a leptospirose, a raiva e a febre amarela, apenas para citar alguns exemplos.

Neste sentido, pedimos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de lei.

DIRLEI GONÇALVES
'Pastor Dirlei'



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 584**

PROJETO DE LEI Nº 11.606

PROCESSO Nº 70.306

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei institui e inclui no Calendário Municipal de Evento o "**DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO**" (09 de setembro).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e encontra respaldo no art. 190-A, § 2, inciso II do Regimento Interno.

É o relatório.

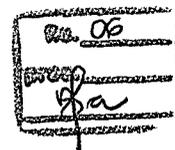
PARECER:

A proposição em exame está revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar norma legal local – Lei 2.376, de 21 de novembro de 1979 – para instituir e incluir no Calendário Municipal de Evento o "Dia do Médico Veterinário", a realizar-se anualmente em 09 de setembro, intento que somente poderá se dar através de lei.

Anotamos que a proposta decorre da primeira regulamentação da profissão veterinária no Brasil, que se deu pelo Decreto Federal 23.133, de 9 de setembro de 1933, anexo.

Referido diploma legal hoje se encontra revogado, entretanto foi a base para a Lei Federal 5.517 de 23 de outubro de 1968, e suas alterações, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária.



Assim, o Dia do Médico Veterinário passou a ser comemorado em 9 de setembro em face da entrada em vigor, no ano de 1933, da norma que preliminarmente disciplinou a atuação e o exercício profissional da categoria.

Desta forma, por interpretação regimental, entendemos que sobre a proposta incide a hipótese excepcional do art. 190-A, § 2, inciso II do RI.

Outrossim, a instituição e inclusão da data no calendário municipal de eventos reforça as diretrizes traçadas na referida Lei Federal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Artº 190-A do Regimento Interno.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 30 de Junho de 2014.

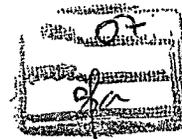
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 23.133 DE 9 DE SETEMBRO DE 1933.

Revogado pelo Decreto nº 99.678, de 1990

Regula o exercício da profissão veterinária no Brasil e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Bras, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º Fica creado o padrão do ensino de medicina veterinária no Brasil constituído pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Ministério da Agricultura.

Art. 2º O exercício da profissão de médico veterinário ou de veterinário em qualquer de seus ramos, com as atribuições estabelecidas no presente decreto só será permitido no território nacional:

a) aos profissionais diplomados no país por escolas de medicina veterinária oficiais federais ou equiparadas á escola federal padrão e gozando dos favores de uma fiscalização federal permanente;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro, em estabelecimentos reputados idóneos pelo Govêrno Federal, que tenham legalmente obtido no país a revalidação de seus títulos ou que, há mais de dez (10) anos, a contar da data da publicação dêste dedreto, venham exercendo com proficiência, em cargos públicos ou empresas particulares, a profissão no país.

Art. 3º Para o exercício da profissão será obrigatório o registro do diploma de médico veterinário na Diretoria Geral de Indústria Animal e, na fórmula da legislação em vigor, no Departamento Nacional de Saúde Pública.

§ 1º Nenhum diploma ou título de médico veterinário ou de veterinário será registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública antes de o ter sido na Diretoria Geral de Indústria Animal.

§ 2º Fica instituído para êsse fim, na Diretoria Geral de Indústria Animal, o registro dos diplomas de veterinários e médicos veterinários.

§ 3º Pelo registro será çobrada a taxa de vinte mil réis (20\$000), em sêlos federais, inútilizados, no respectivo livro, pelo visto do diretor geral de Indústria Animal e, pela expedição do respectivo certificado, a de dez mil réis (10\$000), também em sêlos federais.

§ 4º O registro será feito, uma vez satisfeitas as exigências dos parágrafos anteriores e da lei do sêlo, em livro especial, e constará da transcrição do diploma.

Art. 4º Em caso de extravio do diploma de veterinário ou médico veterinário, ficando o interessado impossibilitado de obter segunda via, será permitido o registro de uma certidão comprobatória da conclusão do curso, fornecida pela respectiva Escola, declarando a data em que o diploma foi expedido.

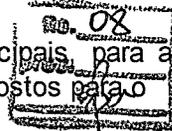
§ 1º A certidão a que se refere o presente artigo só será fornecida mediante a prova de ter o interessado feito publicar por oito (8) dias, no Diário Oficial, o extrávio do original do seu diploma.

§ 2º Os diplomas expedidos no estrangeiro, depois de revalidados, só serão registrados quando acompanhados da respectiva tradução, feita por tradutor público.

Art. 5º Feito o registro, será lançado, à margem, ou no verso do diploma, com o visto do diretor geral de Indústria Animal, o número de ordem da fôlha do livro e a data do registro, podendo, então, a requerimento do interessado, ser expedido o certificado dêsse registro.

Art. 6º O certificado de registro na Diretoria Geral de Indústria Animal, com o visto do Departamento Nacional de Saúde Pública, ou a apresentação do diploma registrado nas repartições acima referidas, nos termos

do art. 3º, será de exigência obrigatória, por parte das autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos e termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licenças ou impostos para o exercício da medicina veterinária e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.



Art. 7º São atribuições privativas dos médicos veterinários a organização, regulamentação, direção ou execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, referentes às atividades seguintes:

a) direção das escolas de veterinária ou medicina veterinária e, em concorrência com os agrônomos e engenheiros-agrônomos, quando os dois cursos estiverem anexados em um mesmo estabelecimento;

b) ensino de medicina veterinária, nos seus diferentes graus, de acordo com o especificado no art. 10 e respectivos parágrafos ;

c) fiscalização das escolas ou institutos de medicina veterinária equiparados, ou em via de equiparação;

d) polícia e defesa sanitária animal;

e) inspeção, sob o ponto de vista de defesa sanitária, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou de manipulação;

f) direção técnica dos hospitais e policlínicas veterinárias;

g) organização dos congressos, nacionais ou estrangeiros, relativos à medicina veterinária e a representação oficial dos mesmos.

Art. 8º Constitue também atribuição dos médicos veterinários a execução de todos os serviços não especificados no presente decreto e que, por sua natureza, exijam conhecimentos de veterinária, de indústria animal e de indústrias correlatas.

Art. 9º O médico veterinário colaborará, obrigatoriamente, na parte relacionada com a sua profissão, nos serviços oficiais concernentes:

a) ao aperfeiçoamento técnico, fomento da pecuária e das indústrias de origem animal;

b) à higiene rural;

e) à indústria de carnes e fiscalização do comércio de seus produtos:

d) à indústria de laticínios e fiscalização dos seus produtos;

e) à padronização e classificação comercial dos produtos de origem animal;

f) à organização dos congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiros, relativos à medicina veterinária e à indústria animal, e à representação oficial dos mesmos;

g) à fiscalização dos estabelecimentos onde se preparem produtos biológicos ou farmacêuticos para uso veterinário e, em geral, da indústria e comércio de produtos veterinários.

Art. 10. Nas escolas ou institutos de ensino de medicina veterinária oficiais federais, ou equiparados à escola padrão, e fiscalizados nos termos do art. 2º, cabe aos médicos veterinários:

a) privativamente, a regência das cadeiras relativas ao ensino das seguintes disciplinas: anatomia descritiva, comparada e topográfica dos animais domésticos; anatomia e histologia patológicas, patologia geral: patologia interna e externa; propedêutica e clínica médica; clínica cirúrgica e obstétrica; higiene e polícia sanitária animal; terapêutica, farmacologia e arte de formular; inspeção de produtos alimentícios de origem animal; moléstias infecciosas e parasitárias dos animais domésticos;

b) em concorrência com os agrônomos e engenheiros-agrônomos, as concernentes ao ensino de zootécnia geral e especial, alimentação dos animais e genética animal.

§ 1º Nas escolas de medicina veterinária, é privativo dos médicos veterinários o exercício de ~~cargos de~~ assistentes e preparadores de tôdas as cadeiras referidas no presente artigo.

29
Ba

§ 2º Nos estabelecimentos de ensino veterinário referidos, sempre que, em concurso de títulos ou de provas, para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparador, de qualquer cadeira ou disciplina, fôr classificado, em igualdade de condições, um médico veterinário, terá êle preferência sôbre o seu concorrente não diplomado, ou diplomado em outra profissão.

Art. 11. São funções privativas dos médicos veterinários:

- a) exame, diagnóstico e aplicações de terapêutica médica e cirúrgica veterinárias;
- b) peritagem sôbre o estado dos animais em casos de acidentes e questões judiciais;
- c) atestar o estado de sanidade de animais domésticos e dos produtos de origem animal, em suas fontes de produção, fabricação ou de manipulação.

Art. 12. São deveres do veterinário ou médico veterinário no exercício de sua profissão:

- a) noticiar, dentro do primeiro trimestre de cada ano, à autoridade fiscalizadora competente, a séde do seu consultório e a sua residência, para organização e publicação do respectivo cadastro;
- b) escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, a espécie a que se destinam, o nome e a residência do proprietário, bem como a própria residência ou consultório e a sua qualidade de veterinário ou médico veterinário;
- c) ratificar, em suas receitas, a pozologia dos medicamentos, sempre que esta fôr anormal, eximindo, assim, o farmacêutico da responsabilidade do seu aviamento;
- d) observar fielmente as disposições regulamentares referentes à polícia sanitária animal;
- e) atestar o óbito, com a causa-mortis, de acôrdo com a nomenclatura nozológica e internacional do Código de Polícia Sanitária Animal em vigor;
- f) mencionar, em seus anúncios, sômente os títulos científicos e a sua especialidade.

Art. 13. É vedado ao veterinário, no exercício de sua profissão:

- a) ter consultório em comum com indivíduo que exerça ilegalmente qualquer profissão;
- b) receitar sob forma secreta, como a de código ou números;
- c) firmar atestados, sem haver praticado os atos profissionais que os justifiquem;
- d) assumir a responsabilidade do tratamento de animais, dirigido por quem não fôr legalmente habilitado;
- e) anunciar a cura de doenças consideradas incuráveis, segundo os conhecimentos científicos atuais;
- f) recusar a passar atestado de sanidade ou de óbito de animais que tenha medicado ou examinado, salvo quando houver motivo justificado, do que deverá dar ciência, por escrito, às autoridades sanitárias locais.

Art. 14. As associações onde forem dadas consultas veterinárias ou fornecidos medicamentos, ficam sujeitas, nãs pessoas dos seus diretores ou responsáveis, às multas estabelecidas no regulamento sanitário e às penas previstas no Código Penal.

§ 1º Si alguém, não se achando habilitado para exercer a medicina veterinária, se valer de uma dessas associações para exercê-la, ficará sujeito às mesmas penalidades em que incorrerem os diretores ou responsáveis aludidos.

§ 2º Si qualquer associação, punida na forma dêste artigo, reincidir na infração, a autoridade sanitária ordenará, administrativamente, o fechamento de sua séde.

Art. 15. Os profissionais, que se servirem de seu título para a prescrição, administração ou aquisição indevida de tóxicos-entorpecentes, além da responsabilidade criminal a que estiverem sujeitos, serão suspensos do exercício profissional, pelo prazo de um (1) a cinco (5) anos.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade estabelecida neste artigo dependerá da condenação do infrator, salvo quando este houver sido autuado em flagrante.

Art. 16. Os profissionais toxicomanos serão sujeitos a exame médico legal, não lhes sendo permitido prescrever entorpecentes pelo espaço de um (1) a cinco (5) anos, o mesmo acontecendo àqueles que procurarem alimentar tal vício noutras pessoas, sem prejuízo das penas previstas pelo Código Penal.

Art. 17. Os institutos hospitalares veterinários e laboratórios particulares, destinados ao preparo de produtos biológicos e farmacêuticos para fins veterinários, só poderão funcionar após o competente registro na Diretoria Geral de Indústria Animal, respeitadas as disposições regulamentares do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 18. A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com a multa de dois a cinco contos de réis, conforme a sua natureza, sem prejuízo das penas originais a que estiver sujeito o infrator.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência na mesma infração, dentro do prazo de dois (2) anos, a multa será duplicada a cada nova infração.

Art. 19. Compete à Diretoria Geral de Indústria Animal, do Ministério da Agricultura; com a colaboração do Departamento Nacional de Saúde Pública, a fiscalização do exercício da medicina veterinária, no País, e a aplicação das penalidades previstas para os infratores, de acordo com o Código de Polícia Sanitária Animal e com o Regulamento.

Art. 20. Ficam equiparados, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico veterinário até agora existentes quando expedidos por escolas oficiais.

Art. 21. Os diplomas fornecidos até a data da publicação deste decreto, pelas Escolas de Veterinária não oficiais do país, deverão ser revalidados, na escola padrão ou nas escolas equiparadas, nos termos do art. 2º. sem o que não terão valor legal, para os efeitos do art. 3º.

Parágrafo único. Ficam dispensados das exigências da revalidação, a que se refere este artigo, os profissionais que, na data da publicação do presente decreto, já estiverem exercendo cargos públicos há mais de dez (10) anos, de medicina veterinária, e legalizarem convenientemente seus diplomas.

Art. 22. Os profissionais diplomados por Escolas de Veterinária do estrangeiro, em estabelecimentos oficiais, ficam dispensados, igualmente, da revalidação, quando já exercerem cargos públicos de medicina veterinária ou quando já exercerem a clínica veterinária, no Brasil, há mais de dez anos.

Art. 23. Serão observadas desde já as determinações do presente decreto, respeitadas os direitos dos funcionários que venham exercendo cargos técnicos em desacordo com os dispositivos nele contidos.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

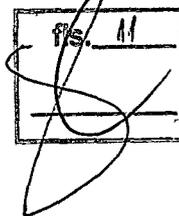
Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Washington Ferreira Pires.

Este texto não substitui o publicado na Coleção de Leis do Brasil de 31.12.1933, Vol 3, Pág. 471



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.306

PROJETO DE LEI Nº 11.606, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "**DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO**" (09 de setembro).

PARECER Nº 633

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o "**DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO**" cuja realização deverá dar-se anualmente em 09 de setembro, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

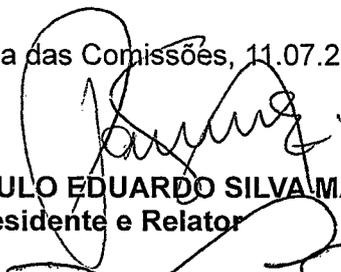
A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 584, de fls. 05/06, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

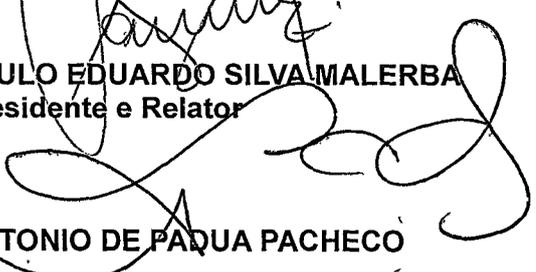
Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 11.07.2014.

APROVADO
15/07/14


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ANTONIO DE PADUA PACHECO

AUSENTE

PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 12
Sartori

Processo 70.306

PUBLICAÇÃO Rubrica
29/08/14

Sartori

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.606

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO**”
(09 de setembro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
faz saber que em 26 de agosto de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei
nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “**DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO**”, a realizar-se
anualmente em 09 de setembro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de dois mil e
catorze (27/08/2014).

Sartori
GERSON SARTORI
Presidente



fls. 13
Sau

PROJETO DE LEI Nº. 11.606

PROCESSO Nº. 70.306

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/08/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/09/14

W. Mendes

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. _____
proc. 14
aw

OF. GP.L. n.º 459/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 17/SET/2014 12:44 071043

Processo n.º 22.274-4/2014

Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Willanedi
Diretoria Legislativa
17/09/2014

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.293, objeto do Projeto de Lei nº 11.606, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.293, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO**” (09 de setembro)

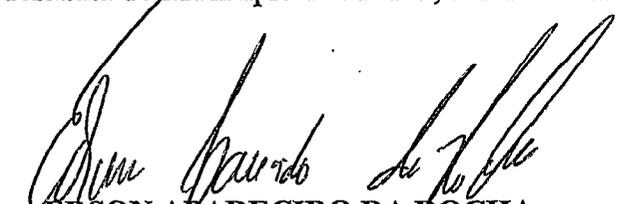
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “**DIA DO MÉDICO VETERINÁRIO**”, a realizar-se anualmente em 09 de setembro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17109114	am